



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 051 DE 13 DE Dezembro DE 2011.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 230	Livro 22	Folha 34 ^o	Data 13/12/11
Horas 16:30			
			
FUNCIONÁRIO			

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o projeto de lei em anexo, visando a doação de uma área de terras para a instalação do Fórum Eleitoral de Barra do Garças, da circunscrição dos Estado de Mato Grosso, que compreenderá a 9ª Zona Eleitoral, 47ª Zona Eleitoral, Central de Atendimento ao Eleitor e Pólo de Terras.

Trata-se de uma necessidade do Tribunal Regional Eleitoral em instalar a sede própria, uma vez que irá proporcionar não apenas melhores condições de trabalho aos seus serventuários, mas principalmente atendimento satisfatório a todos os usuários.

Como o donatário não dispõe de imóvel para tal finalidade e não possui recursos financeiros para adquirir através de compra e como párea apresentada vem suprir a necessidade, uma vez que se encontra em boa localização e de fácil acesso.

Por derradeiro, vale desenredar, que a obra encontra-se licitada e empenhada, tendo a empresa GEOTOP CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA o prazo de 210 dias para a execução da obra, conforme documentos anexos.

Por tais razões, esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 13 de Dezembro de 2011.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal


Tânia Maria
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

*Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 13-12-2011. Ressure.*

*16:30
13.12.11*



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 050 DE 06 DE Dezembro DE 2011.

Autoriza a abertura de Concorrência Pública para a exploração comercial, por concessão dos serviços públicos que menciona.


O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

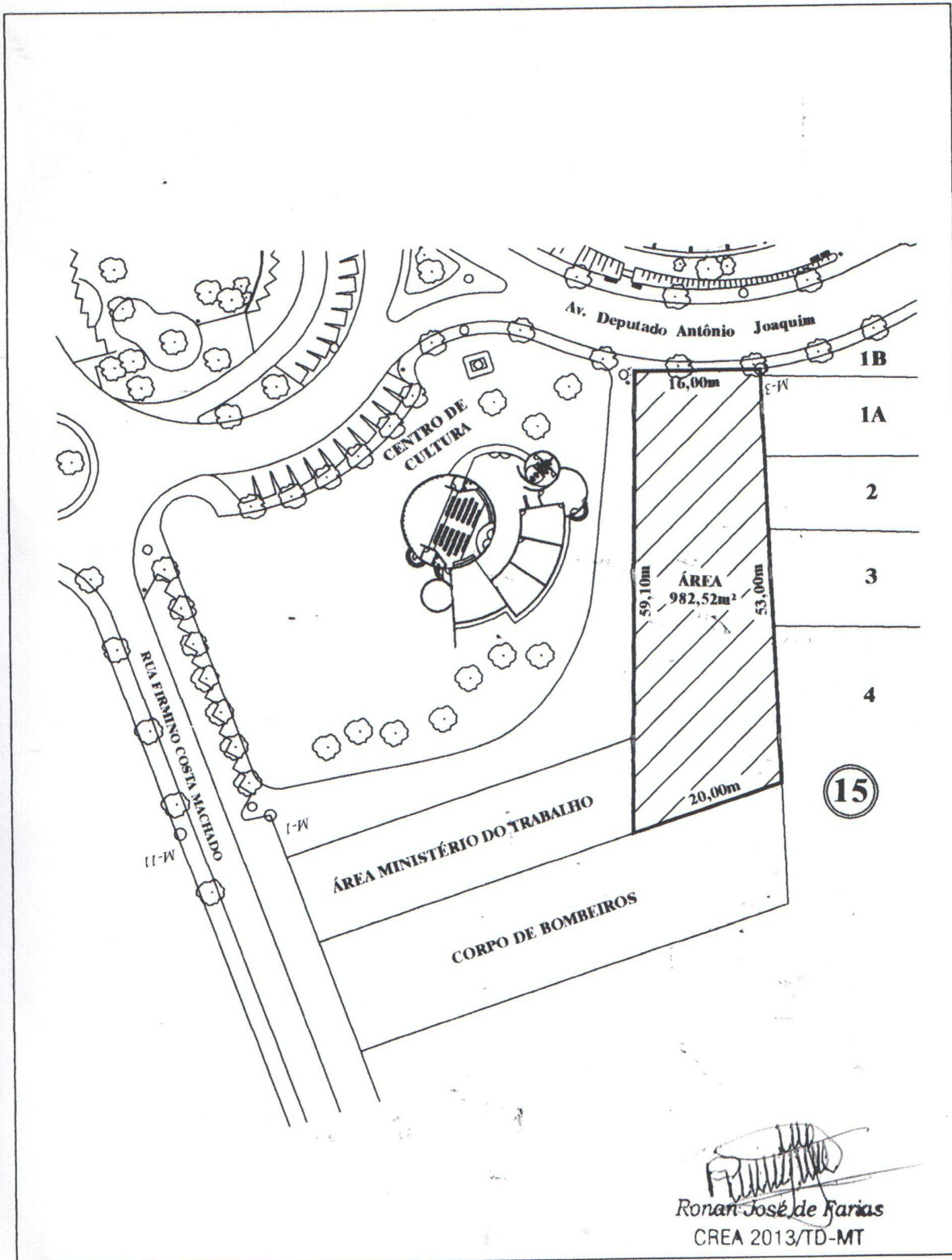
Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Concorrência Pública para a exploração de um centro de entretenimento, por concessão a terceiros, dos serviços públicos a serem prestados na área de 982,52 m² da quadra 15, entre os lotes 1A, 2, 3 e 4, conforme mapa e memorial descritivo em anexo.

Art. 2º - O estabelecimento a que mencionam o artigo anterior, deverá ser construído por conta e risco do vencedor do certame, de acordo com o projeto fornecido pela Municipalidade.

Art. 3º - O prazo da concessão será de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, se do interesse do Chefe do Executivo e das Concessionárias.

Art. 4º - Aplica-se a licitação os princípios legais previstos nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995; 8.666, de 21 de junho de 1.993 e as disposições da presente Lei.


Tania Maria Moraes de Paiva
Adjunta do Secretário de Planejamento
Poder Executivo
06.12.11
11:21:11
100.17



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT



ASSUNTO:

MAPA DE LOCAÇÃO DE UMA ÁREA DE TERRAS,
LOCALIZADA NA QUADRA 15, LOTEAMENTO CIDADE VELHA
COM A ÁREA DE 982,52m²

DATA:

ESCALA:

1/750

PRANCHA:

TOTAL:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único – A licitação deverá ser pelo critério da maior oferta a que menciona o art. 15, II, da Lei nº 8.987/95.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 06 de dezembro de 2011.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal


Tania Maria Farias do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

06.12.11
M.320f

Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 13.12.11 - Essauze.

MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial Descritivo de uma área de terras Localizada na Quadra 15, Loteamento Cidade Velha, com a área de 982,52m².

Limites e Confrontações:

FRENTE: para a Av. Dep. Antônio Joaquim, medindo 16,00metros;
LADO DIREITO: para os Lotes 1A, 2, 3 e 4, medindo 53,00metros;
LADO ESQUERDO: para a Área do Centro de Cultura e Área do Ministério do Trabalho medindo 59,10metros.
FUNDOS: para a Área do Corpo de Bombeiros, medindo 20,00metros.


Ronaldo José de Farias
CREA 2043/TB-MT

Barra do Garças - MT, 17 de Janeiro de 2011



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA

Projeto de Lei nº 050/2011

Trata-se de Projeto de Lei nº 050/2011, de 06 de dezembro de 2011, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Autoriza a abertura de Concorrência Pública para a exploração comercial, por concessão dos serviços públicos que menciona".

No projeto apresentado autoriza o Poder Executivo a abrir concorrência pública para a exploração de um centro de entretenimento, por concessão a terceiros, dos serviços públicos a serem prestados no complexo recreativo Salomé José Rodrigues.

O estabelecimento deverá ser construído por conta e risco do vencedor do certame, de acordo com o projeto fornecido pela Municipalidade.

O prazo da concessão será de 30 anos, prorrogável por igual período, se do interesse do chefe do executivo e das concessionárias.

Por fim, dispõe que serão aplicadas as Leis 8987/95 e 8666/93. A licitação deverá ser pelo critério da maior oferta a que menciona o art. 15, II, da Lei 8.987/95.

Na mensagem constou a necessidade de abrir concorrência pública para concessão de exploração comercial de um centro de entretenimento. A concessão visa dar segurança ao investidor que precisa de garantia estável para o dispêndio das despesas com construção, instalação e oferta licitatória. Por fim, é de interesse da administração que o estabelecimento seja tocado por



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

peçoas com capacidade financeira, e tal se dá através da licitação pública com a escolha da proposta mais vantajosa.

Esta é a síntese.

Em análise ao projeto apresentado temos:

A matéria em debate é de competência do Município, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica, em especial a previsão contida no inciso I (legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse).

Não está prevista dentre aquelas que devem vir legisladas por lei complementar, art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, nos termos do art. 33, inciso VI e VIII, da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais; e autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais.

Não se olvida, ainda, o disposto no art. 116 da mencionada lei que dispõe, ao Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Por fim, quanto a esse elemento, o art. 119 da Lei Orgânica, permite o uso de bens municipais, desde que seja concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

De outro lado, a Concessão de Direito Real de Uso, que é definido pelo renomado Mestre Hely Lopes Meirelles, como sendo:



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

"...o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social."(1)
(in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª. Edição, pg 439)

Os requisitos legais a serem observados pela Administração Pública para viabilização jurídica da Concessão são:

a) Necessidade de Prévia Licitação Pública: cabe observar que a Lei no. 8.666/93, com as alterações previstas pela Lei no. 8.883/94 necessidade de licitação

O artigo 2º, do Diploma Legal das Licitações e Contratos dispõe que:

"Art. 2º. - As obras, serviços inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei."

Portanto, há de se concluir que toda e qualquer concessão de uso de bem público deverá ser precedida do devido processo licitatório, na forma de "concorrência" segundo defluiu do disposto no parágrafo 3º, do artigo 23, do Estatuto citado.

b) Necessidade de Prévia Autorização Legislativa: Com relação ao tema, cabe novamente trazer à colação a lição do nobre Mestre Hely Lopes Meirrelles que com propriedade afirma:

"A concessão assim concebida substitui vantajosamente a maioria das alienações de terrenos públicos, razão pela qual deverá ser sempre preferida, principalmente nos casos de venda ou doação. A



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

concessão de direito real de uso, tal como ocorre com a concessão comum, *depende de autorização legal e de concorrência prévia*"

Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações."

Quanto à concessão, em si, a Lei 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, traz inúmeras disposições que deverão ser observadas.

Ademais, a Lei 8666/95, em seu art. 54 e seguintes dispõe que:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nesse sentido, em sendo aprovado o projeto, após o devido procedimento licitatório, deverá ser realizado contrato, observando as disposições acima colacionadas.

Quanto ao prazo de 30 anos, constantes do projeto de lei, explicativa a publicação realizada pela **Associação Nacional de Defesa e Proteção dos Direitos do Cidadão¹**:

" . . . Pois bem, é intuitivo, que a Empresa Concessionária vencedora da licitação possua suficiente condição econômica financeira para investir antecipadamente e concomitantemente a prestação do serviço referente à Concessão que .ganhou. através de um processo de licitação.

Daí o porquê do prazo de concessão ser sempre longo mas nunca superior a 30 anos. Então a pergunta. Quantos anos deve possuir uma determinada concessão. É mais que sabido que a iniciativa privada somente entra em uma licitação para realizar uma prestação de serviço por concessão se houver lucro, do contrário estaria indo contra sua própria natureza empresarial. Logo, o preço público ou tarifa pelo fornecimento do serviço deve ter o valor que ao longo do prazo de Concessão cubra todo o investimento realizado, bem como os custos fixos e variáveis da empresa

¹ http://www.defendebrasil.org.br/mat_colaboradores.php?Codigo=276



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

que presta tal serviço, mais o valor do lucro real estabelecido pelo Poder Público que deve ser estabelecido dentro de parâmetros como da moralidade e constitucionais. Logo, para se encontrar o período em anos que deve ter uma concessão bastam somar todos os custos, lucro e investimento totais e dividir pela receita anual. Caso ao término e ao cabo da Concessão fique provado que a receita auferida através da tarifa aplicada não tenha sido suficiente para amortizar o investimento de duas uma, ou o Poder Público indeniza a Concessionária ou prorroga o prazo da Concessão até a data da efetiva amortização do valor investido.

A Lei 9074/95, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências, dispõe:

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

Fica sugerido que no contrato conste: vedação à concessionária do bem público objeto desta Lei a cessão a terceiros, a qualquer título, bem como o seu uso para fins diversos do estabelecido; Não poder a concessionária utilizar o bem público, objeto desta concessão, para exibir ou permitir propaganda de qualquer espécie, notadamente de cunho político, religioso ou comercial; Fica revogada a concessão, caso a beneficiária não implemente a obra na área concedida, no prazo de 2 (dois) anos, ou, a qualquer tempo, se ocorrer desvio de finalidade ou descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei; No caso de revogação da concessão, a concessionária deverá restituir ao Poder Público Municipal o bem concedido em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data da revogação, obrigando-se, enquanto



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

estiver sob sua guarda, a zelar pelo seu bom estado de conservação; e ocorrendo a revogação da concessão não importa em direito da concessionária à indenização de qualquer natureza, inclusive por benfeitorias introduzidas no imóvel

Desta forma, sob o espectro enfocado se forem observadas as disposições legais, a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, inclusive, o prazo da concessão, cabe manifestar-se-á o Soberano Plenário, observando interesse público, mas não olvidando o dispêndio das despesas com a construção, instalação do centro de entretenimento.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 06 de dezembro de 2011.

GISELE BARBOSA CASTELLO
Assessoria

APROVADO
EM SESSÃO 13/12/11
Assuma



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 050/11 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de
12 de 2011

Assuma
Ver^a. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI
Presidente

Assuma
Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relatora

Assuma
Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 13/12/11
C. Souza

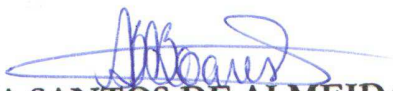
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao projeto de Lei nº 050/11 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNIVIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de
11 de 2011.


Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Presidente


Ver^o. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Relator


Ver^o. JOÃO CARLOS SOUSA ABREU
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 13 / 12 / 11
C. Souza

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

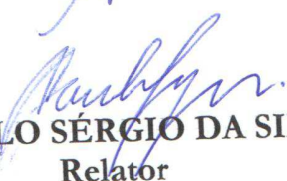
P A R E C E R

Ao Projeto de Lei nº 050/11 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de
12 de 2011.


Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Presidente


Ver^o. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Relator

Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 050/11 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	X		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA 2ª SECRETARIA	PR	X		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente	PSDB	<i>Presidente</i>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSD	X		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	X		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	X		
PAULO SERGIO DA SILVA - 1ª SECRETÁRIO	PP	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado em Sessão Ordinária do
Dia 13.12.2011 - Cessure*